



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00188/2021

**Data de autuação**  
29/04/2021

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: MESA DIRETORA

**Ementa:**

AUTORIZA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A ADQUIRIR E DISTRIBUIR CESTAS BÁSICAS A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE SOCIAL, ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECRETADO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_/2021**

**(Mesa Diretora)**

AUTORIZA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A ADQUIRIR E DISTRIBUIR CESTAS BÁSICAS A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE SOCIAL, ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECRETADO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º.** Como forma de amenizar o impacto social negativo decorrente da pandemia do novo coronavírus, fica o Poder Legislativo do Estado do Ceará autorizado a adquirir, receber doações e distribuir cestas básicas em favor de famílias em situação de maior vulnerabilidade social, enquanto perdurar estado de calamidade pública decretado, nos termos desta lei.

§ 1º Serão beneficiárias do disposto no *caput* deste artigo as famílias:

I - residentes em municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH;

II – sejam assistidas pelo benefício do Cartão Mais Infância Ceará;

III - que constem do Cadastro Único (CadÚnico) para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo Decreto Federal n.º 6.135, de 26 de junho de 2007, e que sejam beneficiadas do Bolsa Família, com renda “per capita” inferior a R\$ 89,34 (oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), já incluídos nesse cálculo, além da renda declarada no Cadastro Único, os valores recebidos do Bolsa Família;

IV – possuam jovens em situação de vulnerabilidade social inscritos no Programa Superação, instituído pela Lei Estadual n.º. 17.086, de 25 de outubro de 2019.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

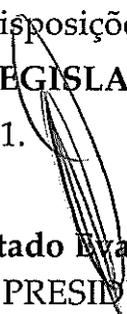
§ 2º Ato Normativo do Poder Legislativo definirá os limites, a forma e as condições a que se sujeitará a distribuição das cestas básicas entre as famílias beneficiadas pelo disposto nesta Lei.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Poder Legislativo.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, aos 28 de abril de 2021.

  
**Deputado Evandro Leitão**  
PRESIDENTE

**Deputado Fernando Santana**  
1º VICE-PRESIDENTE

**Deputado Dannel Oliveira**  
2º VICE-PRESIDENTE

  
**Deputado Antônio Granja**  
1º SECRETÁRIO

  
**Deputado Audic Mota**  
2º SECRETÁRIO

  
**Deputada Erika Amorim**  
3ª SECRETÁRIA



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**Deputado Ap. Luiz Henrique  
4º SECRETÁRIO**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a adquirir, receber doações e distribuir cestas básicas em favor de famílias que se encontrem em situação de maior vulnerabilidade social, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Ceará.

Em um contexto mundial, o Brasil tem vivenciado desde o ano passado uma grave crise de saúde pública em decorrência da pandemia ocasionada pelo Coronavírus (Covid-19). Essa crise gerou a necessidade de aportar recursos públicos emergenciais para o setor da saúde, os quais não estavam previstos. A pandemia tem causado impacto negativo em diversos setores da economia, em razão da restrição de circulação de pessoas, produtos e serviços, com consequente queda de arrecadações pública e privada e aumento de desemprego e das desigualdades sociais já tão graves em nosso País.

A pandemia do coronavírus fez com que o Produto Interno Bruto cearense sofresse uma queda de 3,56% em 2020 em relação ao ano anterior. O setor de serviços registrou queda de 3,6%, enquanto a indústria obteve índice negativo de 7,11% no Estado. A taxa de desemprego atingiu, no quarto trimestre de 2020, a marca histórica de 14,4%. Os dados são do Instituto de Pesquisa de Estratégia Econômica do Ceará (Ipece). Já no primeiro trimestre de 2021 (janeiro/março), as exportações cearenses totalizaram US\$ 435 milhões, valor que, em comparação ao mesmo período do ano passado, representou queda de 21,41%, de acordo com o instituto. Os dados contrastam com uma tendência crescente da economia pela qual o Estado vinha passando antes da pandemia.



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

Por conseguinte, a expectativa é que as desigualdades sociais e a extrema pobreza no Estado se agravem diante desse cenário econômico. O Poder Público tem a obrigação de dar assistência à população mais vulnerável. Além dos esforços para acolher pacientes contaminadas com a Covid-19 com a ampliação da rede pública de saúde, compra de vacinas e contratação de profissionais de saúde, é essencial o desenvolvimento de ações que visem o bem-estar social da população.

Neste momento, faz-se necessário criar subsídios para que se garanta o mínimo para a sobrevivência dessas famílias mais vulneráveis financeiramente. O Poder Executivo tem promovido políticas públicas para amenizar os efeitos da pandemia entre os estratos sociais que compõem a base da pirâmide econômica, a exemplo de subsídios na conta de água e de energia, distribuição de vale-gás, Auxílio Catador, apoio a bares e restaurantes, auxílio ao setor de eventos e Cartão Mais Infância. Como ente público com papel estratégico no desenvolvimento do Estado e também no amparo social em momentos de calamidade, a Assembleia Legislativa apresenta o presente projeto de lei, visando ser autorizado a adquirir cestas básicas, receber doações e realizar a sua distribuição entre a população mais carente.

O atendimento aos cidadãos em situação de vulnerabilidade é obrigação de todo ente público, no âmbito de suas ações de responsabilidade social. Ademais, alimentação é direito fundamental expresso no art. 6º, da Constituição Federal de 1988, sendo dever do Estado, nos termos de seu art. 203, prestar assistência aos desamparados.

Pelos motivos expostos, solicitamos o apoio dos pares para aprovação do projeto.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, aos 28 de abril de 2021.

**Deputado Evandro Leitão**  
**PRESIDENTE**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**Deputado Fernando Santana  
1º VICE-PRESIDENTE**

**Deputado Dannel Oliveira  
2º VICE-PRESIDENTE**

  
**Deputado Antônio Granja  
1º SECRETÁRIO**

  
**Deputado Audic Mota  
2º SECRETÁRIO**

  
**Deputada Erika Amorim  
3ª SECRETÁRIA**

**Deputado Ap. Luiz Henrique  
4º SECRETÁRIO**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	29/04/2021 11:20:24	<b>Data da assinatura:</b>	29/04/2021 12:21:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
29/04/2021

LIDO NA 26ª (VÍGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE ABRIL DE 2021.

CUMPRIR PAUTA

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**Emenda Aditiva nº 1 /2021 ao Projeto de Lei 188/2021**

Adiciona dispositivo ao Projeto de Lei 188/2021.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Artigo 1º** - Adiciona o inciso V ao art. 1º do Projeto de Lei 188/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“V – de povos e comunidades tradicionais.” (AC)**

**Artigo 2º** - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de maio de 2021.

**Renato Roseno**

**Deputado Estadual - PSOL/CE**



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

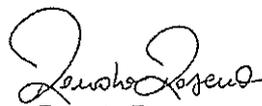
### **JUSTIFICATIVA**

Segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 25% do território brasileiro é ocupado por comunidades tradicionais, somando em torno de 5 milhões de pessoas. O Decreto nº 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, define serem Povos e Comunidades Tradicionais os “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição”.

Como pontuado pela Oxfam Brasil, “apesar da abrangência de território e da participação na história de construção do país, esses grupos têm processos históricos de violações, invasões a seus territórios, pobreza e genocídio. Além disso, têm pouco — as vezes nenhum — acesso à políticas públicas<sup>1</sup>”. Estas desigualdades, vividas por estas comunidades, vêm se intensificando neste momento de emergência em saúde pública ocasionada pela Covid-19, fazendo-se necessária uma maior assistência a essa população.

Desta feita, a presente emenda busca incluir as famílias que compõem as comunidades tradicionais no rol de beneficiários pela iniciativa, tentando assim amenizar os impactos sociais da pandemia. Peço o auxílio de meus Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2021.



**Renato Roseno**

**Deputado Estadual - PSOL/CE**

---

<sup>1</sup> <https://www.oxfam.org.br/blog/entenda-como-a-pandemia-de-coronavirus-afeta-as-comunidades-tradicionais/>



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**Emenda Modificativa nº 2 /2021 ao Projeto de Lei 188/2021**

Modifica dispositivo do Projeto de Lei 188/2021.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

**Artigo 1º** - Modifica o inciso II do art. 1º do Projeto de Lei 188/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

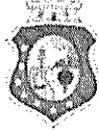
**“II – que atendam aos critérios de concessão do Cartão Mais infância Ceará.” (NR)**

**Artigo 2º** - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de maio de 2021.

**Renato Roseno**

**Deputado Estadual - PSOL/CE**



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa aprimorar o Projeto de Lei 188/2021, a fim de contemplar todas as famílias que atendam aos critérios do programa Mais Infância. Esta importante política pública, instituída pela Lei nº 16.856, de 22 de março de 2019, visa a realização de transferência de renda mensal, no valor de R\$ 100, para famílias com crianças de 0 a 5 anos e 11 meses em situação de vulnerabilidade.

No entanto, atualmente muitas famílias que se encaixam nos referidos critérios não foram ainda inseridas no programa, compondo uma fila de espera e estando, por isso, em situação de maior vulnerabilidade frente àquelas que já se encontram com o cartão. Desta feita, é de extrema importância que a distribuição de cestas básicas prevista no presente projeto contemple todas as famílias que atendam aos critérios do cartão Mais Infância, estando inseridas ou não no programa.

Desta forma, peço o auxílio de meus Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2021.

**Renato Roseno**

**Deputado Estadual - PSOL/CE**



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 3 /2021 ao Projeto de Lei nº 188/2021

Adiciona o §3º ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 188/2021.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

**Artigo 1º** - Adiciona o §3º ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 188/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)  
(...)”

§3º A operacionalização das doações e da distribuição de cestas básicas de que trata o caput deste artigo dar-se-á pelas unidades de referência do SUAS de cada município.” (AC)

**Artigo 2º** - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de maio de 2021.

Renato Roseno  
Deputado Estadual - PSOL/CE

### JUSTIFICATIVA

O SUAS (Sistema Único de Assistência Social) é um sistema público que organiza os serviços de assistência social em dois tipos de proteção social mediante um modelo de gestão participativa que envolve municípios, estados e União. O primeiro é a Proteção Social Básica, visando à prevenção de riscos sociais e pessoais através da oferta de projetos, programas, benefícios e serviços a famílias em situação de vulnerabilidade social, cuja unidade de referência é o Cras. O segundo é a Proteção Social Especial, destinada a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco por terem seus direitos violados, que possui como unidade de referência o Creas.

Percebe-se, portanto, que os objetivos do louvável projeto de lei que se pretende modificar, previstos no caput do artigo 1º, enquadram-se com as atribuições e competências do SUAS. Ressalte-se, ainda, a capilaridade do Sistema e de seus equipamentos, possibilitando a consecução dos fins aludidos pelo presente projeto, razão pela qual rogo a aprovação desta modificação legislativa.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2021.

Renato Roseno  
Deputado Estadual - PSOL/CE



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 4 /2021 ao Projeto de Lei nº 188/2021

Adiciona o §2º ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 188/2021.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

**Artigo 1º** - Adiciona o §2º ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 188/2021, renumerando os demais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)  
(...)”

**§2º** No caso do município de Fortaleza, será utilizado o Índice de Desenvolvimento Humano dos Bairros (IDH-B) para os efeitos do disposto no art. 1º, §1º, I desta lei.” (AC)

**Artigo 2º** - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de maio de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

### JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa ampliar a possibilidade de distribuição de cestas básicas para bairros de Fortaleza com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) baixo, sem prejuízo da redação original que prevê a destinação da política social objeto do Projeto de Lei nº 188/21 a residentes em municípios com menor IDH. Ou seja, a modificação legislativa pleiteada indica com maior precisão as localidades nas quais a doação de gêneros alimentícios é necessária, possibilitando que moradores de bairros em situação de vulnerabilidade social, mesmo que vinculados a Fortaleza, município com índice razoável de desenvolvimento humano quando comparado com outras cidades cearenses, possam ser contemplados.

Destaca-se o estudo “Desenvolvimento humano, por bairro, em Fortaleza” feito pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, o qual aponta uma desigualdade expressiva, no que tange ao IDH, entre bairros. Por um lado, o bairro Conjunto Palmeiras possuía um índice de 0,119; por outro, o bairro Meireles detinha um índice de 0,953. Os dados utilizados foram produzidos pelo censo demográfico de 2010.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2021.

Renato Roseno

Deputado Estadual - PSOL/CE

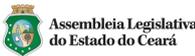
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	06/05/2021 10:25:48	<b>Data da assinatura:</b>	06/05/2021 10:25:54



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
06/05/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	09/05/2021 22:27:17	<b>Data da assinatura:</b>	09/05/2021 22:27:23



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
09/05/2021

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 188/2021

**AUTORIZA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A ADQUIRIR E DISTRIBUIR CESTAS BÁSICAS A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE SOCIAL, ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECRETADO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19.**

#### PARECER

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 188/2021**, proposto pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, o qual autoriza a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a adquirir e distribuir cestas básicas a famílias em situação de maior vulnerabilidade social, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia de covid-19.

Na justificativa do Projeto de Lei a Mesa Diretora destaca que *"Em um contexto mundial, o Brasil tem vivenciado desde o ano passado uma grave crise de saúde pública em decorrência da pandemia ocasionada pelo Coronavírus (Covid-19). Essa crise gerou a necessidade de aportar recursos públicos*

*emergenciais para o setor da saúde, os quais não estavam previstos. A pandemia tem causado impacto negativo em diversos setores da economia, em razão da restrição de circulação de pessoas, produtos e serviços, com consequente queda de arrecadações pública e privada e aumento de desemprego e das desigualdades sociais já tão graves em nosso País.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei autoriza a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a adquirir e distribuir cestas básicas a famílias em situação de maior vulnerabilidade social, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia de covid-19.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não vedado pela Constituição e que não se encontra previsto nos demais dispositivos que determinam as competências. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa do Projeto, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, pois compete privativamente a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará dispor sobre sua organização, estrutura, dentre outros previstos nos termos do art. 49, XIX, da Constituição Estadual.

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

(...)

XIX – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, encargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração de seu pessoal, por resolução, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, em relação ao **PROJETO DE LEI N° 188/2021**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da matéria.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	10/05/2021 19:32:35	<b>Data da assinatura:</b>	10/05/2021 19:32:43



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
10/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/05/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	11/05/2021 07:52:31	<b>Data da assinatura:</b>	11/05/2021 08:15:43



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
11/05/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** Emendas de nº 02/2021, 03/2021 e 04/2021.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 188/2021 E ÀS EMENDAS 02, 03 E 04/2021		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	04/06/2021 21:43:05	<b>Data da assinatura:</b>	04/06/2021 21:43:35



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
04/06/2021

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 188/2021 E ÀS EMENDAS 02, 03 E 04/2021, QUE AUTORIZA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A ADQUIRIR E DISTRIBUIR CESTAS BÁSICAS A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE SOCIAL, ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECRETADO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei nº 188/2021 apresentado pela Mesa Diretora, que autoriza a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a adquirir e distribuir cestas básicas a famílias em situação de maior vulnerabilidade social, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia de COVID-19.

Consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos compete à CCJR, que emitiu parecer favorável às fls. 15-17.

A Emenda Modificativa nº 02/2021, de autoria do Deputado Renato Roseno, modifica o inciso 11 do art. 1º do Projeto de Lei 188/2021.

A Emenda Aditiva nº 03/2021, também de autoria do Deputado Renato Roseno, adiciona o §3º ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 188/2021.

A Emenda Aditiva nº 04/2021, por fim, de autoria do Deputado Renato Roseno, adiciona o §2º ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 188/2021.

É o relatório. Passo a opinar.

### **II – ANÁLISE**

Referido Projeto propõe autorizar à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará adquirir e distribuir cestas básicas a famílias em situação de maior vulnerabilidade social, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia de COVID-19.

. É relevantíssima a iniciativa da Mesa Diretora desta Casa, que, em um momento de muita dificuldade e de atividade econômica muito reduzida, apoia a população menos favorecida em uma necessidade tão básica quanto o Direito à alimentação. Trata-se de verdadeiro exemplo desta Assembleia a ser seguido, razão pela qual se oferta parecer favorável à Proposição.

No que se refere à emenda modificativa n.º 02/2021, esta tem por objetivo ampliar os beneficiados pelo Projeto em comento, deixando de conceder o benefício às famílias que **sejam assistidas** pelo Cartão Mais Infância Ceará e passando a beneficiar todas as famílias **que atendam aos critérios de concessão** do Cartão. Em que pese o nobre objetivo da Emenda, **a ação pretendida pela presente proposição carece de celeridade na sua aplicação**, ante a urgência da necessidade atendida. Nesse sentido, a concessão do benefício às famílias que já estejam cadastradas no Cartão Mais Infância Ceará garante uma implementação mais rápida da ação pretendida, visto não se fazer mais necessária a análise dos critérios para concessão ou não do benefício. Somos **CONTRÁRIOS**, assim, à presente emenda.

No que se refere à emenda aditiva n.º 03/2021, esta tem por intenção que a operacionalização das doações e da distribuição de cestas básicas se dê pelas unidades de referência do SUAS de cada município. A Mesa Diretora tem por objetivo que a concessão do benefício pretendido não viole a impessoalidade nem seja politicamente instrumentalizada. Nesse sentido, a presente emenda não é negativa, mas enrijece e diminui a possibilidade de estudo e análise para a melhor forma de operacionalização da entrega das cestas básicas.

Dessa forma, salvo melhor juízo, somos **CONTRÁRIOS**, também, à presente emenda, para permitir à Mesa que discipline da melhor maneira a distribuição, garantindo celeridade e observando o princípio da impessoalidade.

No que se refere à emenda aditiva n.º 04/2021, esta tem por objetivo que, no município de Fortaleza, seja utilizado o Índice de Desenvolvimento Humano dos Bairros para observância do critério de concessão do benefício. Trata-se de contribuição relevante, que mostra sensibilidade às diferentes realidades do nosso município, tão estratificado socialmente, razão pela qual ofertamos **PARECER FAVORÁVEL** à Emenda em comento.

### III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, a proposição em análise, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e social, razão pela qual, conforme preceitos regimentais, ofertamos parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei n.º 188/2021, bem como à emenda n.º 04/2021. Em relação às emendas de n.º 02 e 03/2021, apresentamos parecer **CONTRÁRIO** à sua regular tramitação.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

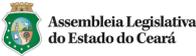
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	07/06/2021 08:19:18	<b>Data da assinatura:</b>	07/06/2021 08:20:59



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
07/06/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): Emenda de nº 01/2021.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:  
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	14/06/2021 21:22:08	<b>Data da assinatura:</b>	14/06/2021 21:22:12



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
14/06/2021

### COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### PARECER SOBRE A EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 188/2021

**AUTORIZA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A ADQUIRIR E DISTRIBUIR CESTAS BÁSICAS A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE SOCIAL, ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECRETADO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19.**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **emenda nº 01/2021** ao Projeto de Lei nº 188/2021, proposto pela Mesa Diretora, que tem como ementa: “Autoriza a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a adquirir e distribuir cestas básicas a famílias em situação de maior vulnerabilidade social, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia de Covid-19.”.

#### **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Analisando a emenda nº 01/2021, verificamos que essa traz novos beneficiários a política de distribuição de cestas básicas. Entretanto, tendo em vista que o número destas é limitado, e entendendo que o público indicado pelo Deputado Renato Roseno já se encontra amparado pelos beneficiados já citados no Projeto, não vemos cabimento a emenda.

Diante do exposto em relação à **emenda nº 01/2021**, ao Projeto de Lei nº 188/2021, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

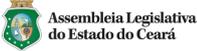
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	15/06/2021 15:52:52	<b>Data da assinatura:</b>	15/06/2021 15:59:12



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
15/06/2021

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA      Data 05/05/2021**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DOS RELATORES.**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	16/06/2021 09:01:50	<b>Data da assinatura:</b>	16/06/2021 09:02:09



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
16/06/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emenda Aditiva 04/2021

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A EMENDA 04/2021, ANEXA AO PROJETO DE LEI Nº 188/2021 - CCJR		
<b>Autor:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Usuário assinator:</b>	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
<b>Data da criação:</b>	17/06/2021 09:26:45	<b>Data da assinatura:</b>	17/06/2021 09:52:22



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER  
17/06/2021

**PARECER SOBRE A EMENDA 04/2021, ANEXA AO PROJETO DE LEI Nº 188/2021, QUE AUTORIZA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A ADQUIRIR E DISTRIBUIR CESTAS BÁSICAS A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE SOCIAL, ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECRETADO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19.**

**RELATORA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se da emenda 04/2021 anexa ao Projeto de Lei nº 188/2021.

A referida emenda tem por objetivo que, no município de Fortaleza, seja utilizado o Índice de Desenvolvimento Humano dos Bairros para observância do critério de concessão do benefício. Trata-se de contribuição relevante, que mostra sensibilidade às diferentes realidades do nosso município, tão estratificado socialmente.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação das emendas em exame, visto que atendem os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, a emenda em questão possui como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

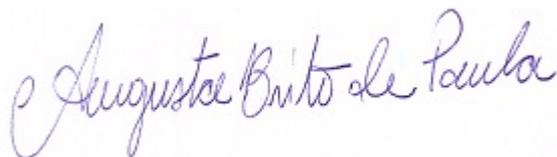
Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, a matéria está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III - VOTO DA RELATORA**

Ante o exposto e na forma do Art. 102, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ofertamos parecer FAVORÁVEL à Emenda 04/2021, anexa ao Projeto de Lei nº 188/2021.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	17/06/2021 10:56:41	<b>Data da assinatura:</b>	17/06/2021 10:56:45



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
17/06/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**34ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 05/05/2021**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	22/06/2021 09:07:51	<b>Data da assinatura:</b>	22/06/2021 09:59:03



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
22/06/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE MAIO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 9ª (NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE MAIO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE MAIO DE 2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DEZ**

**AUTORIZA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A ADQUIRIR E DISTRIBUIR CESTAS BÁSICAS A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE SOCIAL, ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECRETADO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Como forma de amenizar o impacto social negativo decorrente da pandemia do novo coronavírus, fica o Poder Legislativo do Estado do Ceará autorizado a adquirir, receber doações e distribuir cestas básicas em favor de famílias em situação de maior vulnerabilidade social, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado, nos termos desta Lei.

**§ 1.º** Serão beneficiárias do disposto no *caput* deste artigo as famílias que:

I – residam em municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH;

II – sejam assistidas pelo benefício do Cartão Mais Infância Ceará;

III – constem do Cadastro Único – CadÚnico para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo Decreto Federal n.º 6.135, de 26 de junho de 2007, e que sejam beneficiadas do Bolsa Família, com renda *per capita* inferior a R\$ 89,34 (oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), já incluídos nesse cálculo, além da renda declarada no Cadastro Único, os valores recebidos do Bolsa Família;

IV – possuam jovens em situação de vulnerabilidade social inscritos no Programa Superação, instituído pela Lei Estadual n.º 17.086, de 25 de outubro de 2019.

**§ 2.º** No caso do Município de Fortaleza, será utilizado o Índice de Desenvolvimento Humano dos Bairros – IDH-B para os efeitos do disposto no art. 1.º, § 1.º, inciso I desta Lei.

**§ 3.º** Ato Normativo do Poder Legislativo definirá os limites, a forma e as condições a que se sujeitará a distribuição das cestas básicas entre as famílias beneficiadas pelo disposto nesta Lei.

**Art. 2.º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Poder Legislativo.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em**  
Fortaleza, aos 6 de maio de 2021.

**DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

\_\_\_\_\_  
*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_

DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	00148/2021	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	18/08/2021 13:26:10	<b>Data da assinatura:</b>	18/08/2021 13:26:10



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00148/2021  
18/08/2021

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)  
Motivo: Retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Editoração Casa Civil  
**C E A R Á**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 19 de agosto de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº191 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.506, 27 de maio de 2021.

**AUTORIZA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A ADQUIRIR E DISTRIBUIR CESTAS BÁSICAS A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE MAIOR VULNERABILIDADE SOCIAL, ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECRETADO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:  
Art. 1.º Como forma de amenizar o impacto social negativo decorrente da pandemia do novo coronavírus, fica o Poder Legislativo do Estado do Ceará autorizado a adquirir, receber doações e distribuir cestas básicas em favor de famílias em situação de maior vulnerabilidade social, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado, nos termos desta Lei.

§ 1.º Serão beneficiárias do disposto no caput deste artigo as famílias que:  
I – residam em municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano – IDH;  
II – sejam assistidas pelo benefício do Cartão Mais Infância Ceará;  
III – constem do Cadastro Único – CadÚnico para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo Decreto Federal nº6.135, de 26 de junho de 2007, e que sejam beneficiadas do Bolsa Família, com renda per capita inferior a R\$ 89,34 (oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), já incluídos nesse cálculo, além da renda declarada no Cadastro Único, os valores recebidos do Bolsa Família;  
IV – possuam jovens em situação de vulnerabilidade social inscritos no Programa Superação, instituído pela Lei Estadual nº17.086, de 25 de outubro de 2019.

§ 2.º No caso do Município de Fortaleza, será utilizado o Índice de Desenvolvimento Humano dos Bairros – IDH-B para os efeitos do disposto no art. 1.º, § 1.º, inciso I desta Lei.

§ 3.º Ato Normativo do Poder Legislativo definirá os limites, a forma e as condições a que se sujeitará a distribuição das cestas básicas entre as famílias beneficiadas pelo disposto nesta Lei.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de agosto de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção.

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº34.197, de 18 de agosto de 2021.

**DISPÕE SOBRE O LANÇAMENTO E O PAGAMENTO DO ICMS RELATIVO AO RECEBIMENTO, DO EXTERIOR, DE COMPONENTES, PARTES E PEÇAS DESTINADOS À FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA, ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES, POR ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS DESSES SETORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/2017 e o tratamento tributário concedido ao lançamento e ao pagamento do ICMS relativo ao recebimento, do exterior, de componentes, partes e peças destinados à fabricação de produtos de informática, eletrônica e telecomunicações, por estabelecimentos industriais desses setores, conforme Decreto nº 4.316, de 1995, devidamente depositado no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ; CONSIDERANDO a necessidade de equilibrar a concorrência entre contribuintes industriais da mesma região. DECRETA

Art. 1º Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS relativo ao recebimento, do exterior, de:

I - componentes, partes e peças, desde que o estabelecimento importador esteja instalado em município das Regiões Metropolitanas do Ceará, destinados à fabricação de produtos de informática, elétricos, de eletrônica, de eletroeletrônica e de telecomunicações por parte de estabelecimentos industriais desses setores, nas seguintes hipóteses:

a) quando destinados à aplicação no produto de informática, elétricos, de eletrônica, de eletroeletrônica e de telecomunicações, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes do processo de industrialização;  
b) quando destinados à utilização em serviço de assistência técnica e de manutenção, para o momento em que ocorrer a saída dos componentes, partes e peças do estabelecimento industrial importador;

II - produtos de informática, de telecomunicações, elétricos, eletrônicos e eletroeletrônicos, por parte de estabelecimento comercial filial de indústria beneficiária do tratamento previsto neste Decreto ou por empresa controlada por esta indústria, mesmo que tenham similaridade com produtos por ela fabricados, observado o disposto no § 1º;

III - produtos de informática, de telecomunicações, elétricos, eletrônicos e eletroeletrônicos, por parte de estabelecimento industrial, mesmo que tenham similaridade com produtos por ele fabricados, observado o disposto no § 1º, e no inciso I do § 3º deste artigo.

§ 1º Para usufruir do benefício de que o caput deste artigo o contribuinte, devidamente habilitado para operar no referido regime, observados os requisitos do Decreto nº 32.438, de 8 de dezembro de 2017, ou outro que o vier a substituir, deverá:

I - obter resolução junto ao Conselho de Desenvolvimento do Estado do Ceará - CONDEC e renovar anualmente a habilitação concedida pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ;

II - comprovar que o faturamento total das vendas de produtos fabricados na unidade industrial equivale, no mínimo, aos seguintes percentuais do valor total do faturamento anual:

- 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro ano de produção;
- 33% (trinta e três por cento) no segundo ano de produção;
- 40% (quarenta por cento) no terceiro ano de produção;
- 50% (cinquenta por cento) a partir do quarto ano de produção.

§ 2º Aplica-se o diferimento previsto no inciso I do caput deste artigo a estabelecimentos industriais dos setores elétrico, de eletrônica, de eletroeletrônica e de telecomunicações, independentemente de sua localização neste Estado, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para fruição do benefício decorrente deste Decreto, os projetos industriais do setor de informática, localizados em qualquer município integrante de Região Metropolitana, deverão ter investimento mínimo de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais).

§ 4º Ficam igualmente diferidos o lançamento e o pagamento do imposto, na saída interna dos produtos tratados no inciso I do caput e no § 2º deste artigo, promovida pelo estabelecimento industrial importador, nas seguintes hipóteses:

I - quando destinados a estabelecimento industrial neste Estado, que os utilize na fabricação de produtos de informática, elétricos, de eletroeletrônica, de eletrônica e de telecomunicações ou prestação de assistência técnica e manutenção, para o momento em que ocorrer a saída dos mesmos produtos ou de produto deles resultantes, desde que o seu projeto de implantação tenha sido aprovado pelo CONDEC;

II - quando destinados a outro estabelecimento da mesma empresa neste Estado, com a finalidade e a exigência previstas no inciso anterior.

§ 5º Não se aplica o instituto do diferimento disciplinado no art. 1º deste decreto nas transferências entre estabelecimentos da mesma empresa de mercadorias acabadas oriundas deste estado ou de outras unidades da Federação, quando o destino for para estabelecimento fabricante.

§ 6º O estabelecimento que não comprovar ter atingido a proporção prevista no inciso II do § 1º ficará obrigado ao recolhimento do imposto incidente em cada operação de importação, sendo devido tal imposto na forma da legislação vigente à época do efetivo desembaraço aduaneiro.

Art. 2º Fica também diferido o lançamento do ICMS:

I - nas operações de recebimento do exterior, efetuadas por estabelecimentos industriais fabricantes de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos, eletroeletrônicos e de telecomunicações, de suportes ópticos, de equipamentos de informática e de cabos e fios de alumínio e de fibra ótica:

a) de bens destinados ao ativo imobilizado, para o momento em que ocorrer a desincorporação;

b) de matérias-primas, material intermediário e embalagens, a serem utilizados exclusivamente no processo produtivo, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes;

